

**LEI Nº 849/97**

Dispõe sobre zoneamento de uso do solo na área de entorno do Aeroporto “**Ariosto da Riva**” de Naviraí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I  
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO**

**Art. 1º.** Para efeito desta Lei, a área de entorno do Aeroporto “**Ariosto da Riva**”, compreende as áreas de Proteção Operacional e de Ruído, delimitadas pelas linhas limites do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos e do Plano Básico de Zoneamento de Ruído, conforme plantas anexas, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** O aproveitamento das propriedades localizadas na área de entorno do aeroporto, estará sujeito às restrições estabelecidas pelos planos retromencionados.

**Art. 2º.** Será considerada Área de Proteção Operacional do Aeroporto, toda área cujo uso indevido possa, direta ou indiretamente causar alguma espécie de prejuízo a segurança ou a eficiência das operações aeronáuticas de acordo com o Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo.

**Parágrafo único.** Os aspectos primordiais a serem observados na Área Operacional referem-se, entre outros, basicamente a:

- I - restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam embarçar as manobras das aeronaves;
- II - atividades que produzam quantidade de fumaça que possa comprometer o vôo visual;
- III - atividades que produzam quantidades de partículas de sólidos que possam danificar as turbinas das aeronaves;
- IV - atividades que possam atrair pássaros;



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
UNIDOS PARA O ANO 2000

- V - equipamentos ou atividades que produzam, direta ou indiretamente, interferência nas telecomunicações aeronáuticas;
- VI - equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto;

**Art. 3º.** Será considerada Área de Proteção de Ruído do Aeroporto, a área sujeita a níveis críticos de incômodo causado pelo ruído das aeronaves, de acordo com o Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto.

**Parágrafo único.** O aspecto fundamental a ser cuidado na Área de Proteção de Ruído, refere-se entre outros, basicamente ao estabelecimento de condições para que os usos, atividades e equipamentos urbanos, se tornem compatíveis com os níveis de ruído a que a área estará exposta.

## SEÇÃO II DAS NORMAS APLICÁVEIS

**Art. 4º.** Além do disposto nesta Lei, deverá ser observado o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica instituído pela Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, e nas legislações complementares.

**Art. 5º.** Para efeito do disposto no inciso I, parágrafo único, Artigo 2º, as restrições de gabarito serão definidas pelo Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos em vigor, nos termos da seção V do Capítulo II do Título III, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

**Art. 6º.** Para efeito do disposto no artigo 3º, as áreas sujeitas a níveis críticos de ruído são definidas nesta Lei e no Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto de Naviraí em vigor, nos termos da Seção V do Capítulo II do Título III, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

## CAPÍTULO II DAS ZONAS DE PROTEÇÃO

### SEÇÃO I DOS TIPOS DE USO

**Art. 7º.** Os tipos de uso do solo permitidos e proibidos na Área de Proteção de Ruído do Aeroporto, são aqueles definidos pelo Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto de Naviraí, aprovado pelo Ministro da Aeronáutica, e regulamentado pela Portaria nº 1141/GM5 de 08.12.87.

**Parágrafo único.** Além das restrições estabelecidas no Plano Básico de Zoneamento de Ruído, não são permitidos nas Áreas de Aproximação e Áreas de Transição do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo, usos e instalações de natureza perigosa à aviação, conforme descrito no parágrafo único do Artigo 2º, desta Lei.

## SEÇÃO II DA INTENSIDADE DE USO

**Art. 8º.** Os gabaritos máximos permitidos na área de entorno do aeroporto são aqueles determinados no Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, aprovado pelo Ministro da Aeronáutica e regulamentado pela Portaria nº 1.141/GM5 de 08.12.87.

**Parágrafo único.** Além das restrições estabelecidas no Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, deverão ser observadas as exigências quanto à sinalização, conforme Capítulo V da Portaria nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 1997.



**EUCLIDES ANTONIO FABRIS**  
-Prefeito Municipal-

REF: PROJETO DE LEI 017/97  
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Publicado no jornal  
de Diário de  
Interior, sob n.º 1067  
de 19.09 a 19.10 19897  
[assinatura]  
(a) Responsável